



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10680.002707/95-28
Recurso n.º : 128.037 (EX OFFICIO)
Matéria: : IRPJ- e Outros - ano calendário de 1993
Recorrente : DRJ em Belo Horizonte – MG.
Interessada : REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.
Sessão de : 22 de maio de 2002
Acórdão n.º : 101- 93.841

IRPJ

AUDITORIA DE PRODUÇÃO- Apurados, mediante diligência fiscal, equívocos cometidos na auditoria de produção, deve o levantamento ser retificado, adequando-se a exigência formalizada aos novos valores encontrados.

OMISSÃO DE RECEITAS - A simples falta de escrituração de operação de compra, desacompanhada de outros elementos suficientes para caracterizar a omissão de receita, se constitui em mero indício, insuficiente para ensejar lançamento do imposto.

PIS- Deve ser cancelada a exigência formalizada com base nos Decretos-lei 2.445 e 2.449, de 1988, declarados inconstitucionais pelo STF.

MULTA-REDUÇÃO- A redução da multa aos novos percentuais introduzidos pela Lei 9.430/96 encontra fundamento no art. 106, inciso II, alínea "c" do Código Tributário Nacional, que estabelece a retroatividade da lei mais benigna.

Recurso de ofício a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo DELEGADO DE JULGAMENTO DA DRJ EM BELO HORIZONTE.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Processo n.º : 10680.002707/95-28
Acórdão n.º : 101-93.841

2



SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 24 JUN 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA, PAULO ROBERTO CORTEZ e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Processo n.º : 10680.002707/95-28
Acórdão n.º : 101-93.841

3

Recurso n.º : 128.037
Recorrente : DRJ BELO HORIZONTE – MG.

RELATÓRIO

Contra o sujeito passivo Refrigerantes Minas Gerais Ltda. foram lavrados os autos de infração de fls. 02/37, mediante os quais foram formalizados créditos tributários referentes a Imposto de Renda-Pessoa Jurídica (IRPJ), Programa de Integração Social (PIS) Contribuição Para a seguridade Social (COFINS), Imposto de Renda na Fonte sobre Omissão de Receitas e/ou Redução do Lucro Líquido (IRRF) e Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL) do ano calendário de 1993.

Autos de Infração

De acordo com o que consta da “Descrição dos Fatos” contida no auto de infração do IRPJ, do qual os demais são tratados como decorrentes, as irregularidades praticadas pelo contribuinte, que motivaram as autuações, consistiram em :

1- Omissão de receita operacional caracterizada pela falta ou insuficiência de contabilização apurada conforme auditoria de produção que levantou omissão de produção de refrigerantes, conforme Termo de Verificação Fiscal e demonstrativos em anexo.

2.1 Omissão de receita operacional caracterizada pela não contabilização de custos, evidenciada pela falta de registro de notas fiscais de compra de mercadorias.

2.2- Omissão de receita operacional caracterizada pela não contabilização de custos, conforme auditoria de produção que apurou diferença entre a matéria prima e material de embalagem consumido e o necessário para a obtenção da produção registrada, caracterizando omissão de compras.

O procedimento de fiscalização teve origem na área do IPI, tendo resultado no processo administrativo 10680.002711/95-03, já definitivamente julgado na instância administrativa (Acórdãos 201- 74.152/2002 e 202-08.868/96).



Impugnadas as exigências, originou-se o litígio, julgado em primeira instância pela delegada de Julgamento da DRJ em Belo Horizonte, em decisão assim ementada:

Assunto : Imposto de Renda de Pessoa Jurídica-IRPJ
Ano-calendário: 1993

Ementa : OMISSÃO DE RECEITAS

A apuração, em auditoria de produção, de diferenças significativas de estoques da empresa autoriza a autoridade fiscal a inferir pela ocorrência de omissão de receitas, quando o contribuinte não justifica satisfatoriamente a origem de tais diferenças, uma vez que esta técnica apóia-se em elementos seguros de prova.

ESCRITURAÇÃO

A falta de registro de notas fiscais de compras caracteriza movimentação de recursos à margem da escrituração, mormente quando resta demonstrado que, similantemente, receitas de revenda foram subtraídas do crivo impositivo.

DECORRÊNCIA

Devido à relação de causa e efeito a que se vincula ao lançamento principal – IPI, o mesmo procedimento deverá ser adotado com relação ao lançamento reflexo – IRPJ em virtude da sua decorrência.

Assunto : Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins
Ano-calendário: 1993

Ementa: DECORRÊNCIA

Devido à relação de causa e efeito a que se vincula ao lançamento principal – IRPJ, o mesmo procedimento deverá ser adotado com relação ao lançamento reflexo – Cofins- em virtude da sua decorrência.

Assunto: Imposto de Renda retido na Fonte – IRRF
Ano-calendário: 1993

Ementa: DECORRÊNCIA

Devido à relação de causa e efeito a que se vincula ao lançamento principal – IRPJ, o mesmo procedimento deverá ser adotado com relação ao lançamento reflexo – IRRF- em virtude da sua decorrência.

Assunto : Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL
Ano-calendário: 1993

Ementa: DECORRÊNCIA

Devido à relação de causa e efeito a que se vincula ao lançamento principal – IRPJ, o mesmo procedimento deverá ser adotado com relação ao lançamento reflexo – CSLL- em virtude da sua decorrência.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE.

As parcelas do crédito exoneradas relacionam-se aos itens 1 e 2.2 acima referidos (omissão de receita operacional apurada em auditoria de produção e



Processo n.º : 10680.002707/95-28
Acórdão n.º : 101-93.841

5

omissão de receita operacional caracterizada pela não contabilização de custos). Além disso, foi tornado sem efeito o lançamento constante do auto de infração relativo ao PIS, por ter sido retificado e o respectivo crédito transferido para o Processo 10680.001950/96-18. Foi, também, reduzida a multa de ofício de 100% para 75%.

O presente processo alçou a este Conselho para apreciar o recurso de ofício interposto.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O valor do crédito exonerado supera o limite estabelecido pela Portaria MF 333/97, razão pela qual, nos termos do art. 34, inciso I, do Decreto 70.235/72, com a redação dada pelo art. 67 da Lei 9.532/97, deve a decisão ser submetida à revisão necessária. Conheço do recurso.

Os valores excluídos em relação à infração 1 resultaram de diligência levada a efeito no processo correspondente à exigência do IPI, que concluiu por equívocos cometidos na auditoria de produção. Assim, estando reconhecidos pela autoridade fiscal os equívocos cometidos na auditoria de produção, deve o levantamento ser retificado, adequando-se a exigência formalizada aos novos valores encontrados.

Quanto ao item 2.2, o julgador singular se reportou ao decidido no processo de IPI, em que o Segundo Conselho de Contribuintes cancelou a exigência sob o fundamento de que a omissão de compras apuradas em auditoria de produção por elementos subsidiários não é suficiente para caracterizar a omissão de receitas. Também a remansosa jurisprudência deste Primeiro Conselho firmou-se no sentido de que a simples falta de escrituração de operação de compra, desacompanhada de outros elementos suficientes para caracterizar a omissão de receita, se constitui em mero indício, insuficiente para ensejar lançamento do imposto. O que permite a presunção de omissão de receita não é o fato simples de as compras não estarem contabilizadas, mas sim, seu pagamento com recursos não contabilizados. Porque, se o pagamento estiver contabilizado, mesmo que as compras respectivas não o estejam, não se evidencia omissão de receita. Por outro lado, se o pagamento não houver sido efetuado ou tiver sido comprovadamente feito por terceiros, não há como presumir seja ele oriundo de recursos provenientes de receitas anteriores, mantidas à margem da escrituração.

A redução da multa aos novos percentuais introduzidos pela Lei 9.430/96 encontra fundamento no art. 106, inciso II, alínea "c" do Código Tributário Nacional, que estabelece a retroatividade da lei mais benigna.



Processo n.º : 10680.002707/95-28
Acórdão n.º : 101-93.841

7

O cancelamento ("*tornar sem efeitos*" , na dicção da decisão recorrida) do auto de infração referente ao PIS também não merece reparos, eis que formalizado com base nos Decretos-lei 2.445 e 2.449, de 1988, julgados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

Pelas razões supra, nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 22 de maio de 2002



SANDRA MARIA FARONI